



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessada: Severina Ferreira de Arruda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00364/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Severina Ferreira de Arruda, matrícula n.º 902071, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie a certidão de tempo de contribuição da Sra. Severina Ferreira de Arruda com as devidas assinaturas, a certidão de averbação do tempo contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993, bem como as fichas financeiras da servidora do intervalo de 1994 a 2013, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 33/37.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Severina Ferreira de Arruda, matrícula n.º 902071, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 33/37, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.054 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Caldas Brandão/PB do dia 25 de maio de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos do benefício foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de assinatura na certidão de tempo de contribuição do dirigente da entidade securitária local e do responsável pela sua emissão; b) ausência da certidão de averbação do tempo contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993; e c) falta de apresentação das fichas financeiras do período de 1994 a 2013.

Realizada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 40/42, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 46/47, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 48.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

*In casu*, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 33/37, verifica-se a necessidade de apresentação pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, de certidão de tempo de contribuição devidamente assinada, de certidão de averbação do tempo contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993 e de fichas financeiras da servidora referentes ao período de 1994 a 2013.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie a certidão de tempo de contribuição da Sra. Severina Ferreira de Arruda com as devidas assinaturas, a certidão de averbação do tempo contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993, bem como as fichas financeiras da servidora do intervalo de 1994 a 2013, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 33/37.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 11:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 11:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO